DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4360/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15634/2013
PROTOCOLO	: 1445244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 162/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER, PARCELADAMENTE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 147.087,69

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER, PARCELADAMENTE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. DESOBEDIÊNCIA PARCIAL AOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 162/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, representada neste ato pelo Sr. Dirceu da Silva Leite, CPF nº 395.241.329-15 e pelo Sr. Emerson Amancio de Melo, CPF nº 869.947.279-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecer, parceladamente, medicamentos e materiais hospitalares, em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, com o contrato no valor de R$ 147.087,69 (cento e quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

e prazo de vigência com início em 24/05/2013 e término em 24/05/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN – 11236/2016, proferida nos autos do Processo TC/15640/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 840, de 12/03/2014, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e por meio da Deliberação AC02 – G.ICN - 1276/2015 (peça 19), que declarou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 162/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto firmado.

Em sua análise-ANA–2ICE–21785/2016 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 3ª PRC – 726/2017 (peça 32), opinou pela legalidade com ressalva da prestação de contas da Execução Financeira do contrato nº 162/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à intempestividade na remessa de documentos, onde Recomendou ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva a essa Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 374.769,05, Anulações de Empenho, no valor de R$ -307.973,79, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 66.795,26 e Notas Fiscais, no valor de R$ 66.795,26, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 147.087,69
Valor do Termo Aditivo – R$ 7.737,40
Valor Contratual Final – R$ 154.825,09
Notas de Empenho - R$ 374.769,05
Anulação de Empenho – R$ -307.973,79
Saldo das Notas de Empenho – R$ 66.795,26
Ordens de Pagamento - R$ 66.795,26
Notas Fiscais - R$ 66.795,26

Em 30/06/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 15-pág. 145, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 162/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, representada neste ato pelo Sr. Dirceu da Silva Leite, CPF nº 395.241.329-15 e pelo Sr. Emerson Amancio de Melo, CPF nº 869.947.279-04, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator